

Processo 001.852/2015-9
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peça 103), pelo Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão - Senai/MA (peças 114-115) e por Elito Hora Fontes Menezes (peça 126) contra o Acórdão 2.859/2022-1ª Câmara (peça 69), mantido pelo Acórdão 4.822/2022-1ª Câmara (peça 100, referente ao julgamento de dois embargos de declaração), de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

2. Os assuntos tratados nos presentes autos foram inicialmente abordados em outra TCE (TC 018.969/2013-5), a qual não possuía elementos suficientes para caracterizar a ocorrência de dano ao erário, bem como evidências capazes de identificar responsáveis por eventuais irregularidades, razão pela qual foi arquivada por meio do Acórdão 3.114/2014-2ª Câmara (relatora Ministra Ana Arraes).

3. O acórdão *supra* determinou ao Ministério do Trabalho que instrísse novamente os elementos probatórios que deram origem à tomada de contas especial autuada sob TC 018.969/2013-5, detalhando a totalidade das situações fáticas e jurídicas que caracterizassem o real descumprimento das normas legais, bem como das cláusulas do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624, peça 1, p. 18-31 e 49-61) e do Contrato 27/2004-Sedes (peça 2, p. 34-42), devido às irregularidades constantes da Nota Técnica 1.443/2005/DATEM/DA/SFC/CGU-PR e Relatório de Fiscalização 532 – Maranhão, do 2º Sorteio de Projeto e Fiscalização a partir de Sorteios Públicos – Sorteio de Unidades da Federação, cujos achados estão consolidados no relatório de TCE (peça 13, p. 70-91), bem como na Nota Técnica 66/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 12, p. 5-20)¹.

4. Em cumprimento à referida decisão, a nova TCE foi instaurada pelo concedente – materializada nos presentes autos, e enviada ao TCU. Os autos foram julgados em 24/5/2022, mediante o retrocitado Acórdão 2.859/2022-1ª Câmara onde, em síntese, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados solidariamente em débito com o Sesi/MA, sem aplicação de multa².

5. Irresignados, os ora recorrentes interpuseram o presente recurso de reconsideração. Após analisar os argumentos e elementos trazidos pelos recorrentes, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (Aud-Recursos) propõe conhecer os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento (peças 151-152).

¹ As referências processuais deste parágrafo são atinentes ao TC 018.969/2013-5.

² Pretensão punitiva considerada prescrita, nos termos do entendimento do Acórdão 1.441/2016-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), em vigor à data de prolação do Acórdão 2.859/2022-1ª Câmara.

6. Com as devidas vênias, este representante do *Parquet* diverge da proposta oferecida pela unidade técnica, por considerar que houve a incidência da prescrição intercorrente no caso concreto, conforme será demonstrado a seguir.

7. Na presente fase recursal, a unidade técnica analisou a incidência da prescrição a par das disposições da Resolução TCU 344/2022, o que não ocorreu na fase originária, em função da inexistência do aludido normativo à época do proferimento do acórdão recorrido (peça 151, p. 8-10).

8. A conclusão da Aud-Recursos é no sentido de que não houve a incidência do instituto da prescrição, tanto a quinquenal, quanto a intercorrente.

9. Ao avaliar-se os marcos interruptivos considerados pela unidade técnica, verifica-se que, entre os eventos “2” e “3” registrados em tabela contida à peça 151, p. 9-10, não houve a incidência da prescrição, pois ocorreram diversos marcos interruptivos, dentre os quais destacam-se:

- a. Notificações dos recorrentes para o recolhimento do débito ao erário em face da rejeição das defesas apresentadas, em 14/7/2010, 15/7/2010 – evento 2 (Ofícios de notificação à peça 12, p. 146-186 ,e AR’s à peça 12, p. 194- 204, todos do TC 018.969/2013-5);
- b. Ofício nº5779/2010/SPPE-MTE, encaminha a TCE à CGU, em 21/10/2010 (peça 12, p.224 do TC 018.969/2013-5);
- c. Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº486/2013, de 24/4/2013 (peça 12, p.235 do TC 018.969/2013-5);
- d. Prolação do Acórdão 3.114/2014-TCU-2ª Câmara, determinando a reinstrução dos autos, em 1/7/2014 – evento 3 (peça 20 do TC 018.969/2013-5).

10. Já entre os eventos “3” e “4” registrados na mesma tabela (à peça 151, p. 9-10), houve lapso temporal superior a três anos.

11. O marco “3” apontado pela unidade técnica, ocorrido em 1/7/2014, consiste na prolação do Acórdão 3.114/2014-2ª Câmara, determinando a reinstrução dos autos pelo concedente. A partir desse momento processual, houve diversos marcos interruptivos da prescrição, tanto na fase interna da TCE, quanto na externa. Dentre todos eles, destacam-se os seguintes:

- a. Relatório do tomador de contas, de 23/10/2014 (peça 13, p. 70-91);
- b. Envio da TCE ao TCU, em 12/1/2015, recebido em 14/1/2015 (peça 13, p. 157);
- c. Exame preliminar da TCE pelo TCU, em 12/2/2015 (peça 14);
- d. Primeira instrução da unidade técnica do TCU, propondo a realização de diligências, em 28/2/2018 (peças 15 -16).

12. Verifica-se, no entanto, a existência de lapso superior a três anos entre os marcos “c” e “d” mencionados no parágrafo anterior, ensejando a incidência da prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 8º, da Resolução TCU 344/2022.

13. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se contrariamente à proposta da unidade técnica (peças 121-152), propondo:

- a. conhecer os recursos para, no mérito, dar-lhes provimento integral, tornando insubsistente o Acórdão 2.859/2022-1ª Câmara, em função da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, conforme previsto nos arts. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, e no art. 8º, da Resolução TCU 344/2022;
- b. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 11, da Resolução TCU 344/2022;
- c. dar ciência da deliberação que vier a ser exarada aos recorrentes e aos demais interessados.

Ministério Público, em 11 de Setembro de 2023.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador